



DIREITO DOS CONTRATOS I

TÓPICOS

GRUPO I

1)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e a A., Lda., como uma compra e venda de bens de consumo [3.º/1/a) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro];

- Qualificação da A., Lda., como profissional e de A. como consumidor [2.º, g) e o) do DL n.º 84/2021, respetivamente]. A utilização mista por A., nos termos em que ocorre, não impede a aplicação do regime DL n.º 84/2021 (49.º);

- Análise de dever de a A., Lda., entregar bens que cumpram os respetivos requisitos de conformidade objetiva e subjetiva (5.º, 6.º e 7.º do DL n.º 84/2021). A avaria do motor de um barco não corresponde a uma característica habitual, constituindo uma desconformidade objetiva [7.º/1/d) do DL n.º 84/2021], presumindo-se originária. Isto é, existente por ocasião da entrega (13.º do DL n.º 84/2021);

- Análise da admissibilidade das pretensões de A.:

. *Substituição*: o consumidor tem o direito a reposição da conformidade através da sua reparação ou substituição [15.º/1/a) do DL 84.º/2021]. Contudo, a substituição do bem não tem lugar se, em comparação com a reparação, impuser custos desproporcionados. Reparar o motor ou, no limite, trocar o motor, tendo em conta as circunstâncias da desconformidade, constitui um meio adequado comparativamente com a troca do barco por outro;

. *Indemnização*: a pretensão indemnizatória é atendível. Quer à luz do regime geral (798.º do CC), quer à luz da Lei da Defesa do Consumidor (12.º).

- O prazo da responsabilidade da A., Lda., pela falta de conformidade do bem é de três anos da entrega (12.º/1 do DL n.º 84/2021). Assim, A. está em tempo de exercer os seus direitos.

2)

- Inicialmente tínhamos uma compra e venda com reserva de propriedade a favor do comprador até ao cumprimento de obrigação do comprador a terceiro. Esta convenção é válida, à luz do artigo 409.º/1, *in fine*, do CC. Nesta ocasião, tendo sido observadas todas as formalidades, significa que, tendo por objeto um bem móvel sujeito a registo (barco), a cláusula foi registada (409.º/2), sendo oponível a terceiros;

- Posteriormente, o bem vendido sob reserva, na sequência de desconformidade é substituído por outro bem. Assim, na ausência de indicação em contrário, admite-se a possibilidade de se defender que deixou de haver reserva de propriedade, passando a ter uma compra e venda com entrega;

- Análise e discussão da eventual aplicação do artigo 934.º CC na compra e venda a prestações com entrega do bem e sem reserva, estando perante uma união de contratos:

. Entre nós, ainda que fundamentação não coincidente, Pedro de Albuquerque e Nuno Pinto de Oliveira, admitem a aplicação da solução prevista no 934.º CC na venda a prestações sem reserva, nos casos de incumprimento de prestação de valor não superior 1/8 do valor do preço. Nesta ótica, apesar do incumprimento definitivo de A., o contrato não poderia ser resolvido;

. Não se aplicando o artigo 934.º, por ausência de reserva de propriedade, seríamos conduzidos ao artigo 886.º, especial em relação ao 801.º. Neste caso, por esta via, a resolução não seria possível;

. Em alternativa, admite-se, desde que devidamente fundamentado, que, por interpretação integradora do contrato e do plano contratual, ou até por mera interpretação da vontade das partes (segunda as regras do artigo 236.º do Código Civil,) se considere que o bem entregue em substituição do bem sob reserva também esteja, ele próprio, sob reserva. Ainda que, neste caso, a reserva, não tendo sido registada, só fosse oponível entre as partes e a terceiro de má-fé ou a terceiro de boa-fé que não tivesse registado. Neste caso, contudo, a aplicação do artigo 934.º não seria controversa, tendo como consequência que a resolução do contrato não ser permitida;

. Por fim, é ainda que admitir, desde que fundamentado, a não aplicação do artigo 934.º do CC por o preço ter sido integralmente pago ao vendedor. O comprador ficou de pagar ao mutuário, o capital mutuado em prestações. Neste cenário, o direito de resolução, por falta de pagamento do capital mutuado seria resolvido nos termos gerais.

- Em qualquer dos casos, não há dúvidas que, no caso em análise não estamos, sem mais, perante uma aplicação do artigo 934.º do CC, isenta de dúvidas. A sua aplicação sem mais, não está correta.

GRUPO II

1)

- Qualificação do contrato celebrado entre H. e G. como empreitada civil (1207.º);

- O comportamento de H. constitui um abandono da obra. H. tinha a obrigação de realizar a obra (obrigação de resultado). H. deu início à execução da obra, mas não a concluiu, tendo a obrigação de a terminar;

- Não estamos perante um cumprimento defeituoso, mas perante um não cumprimento da obrigação de realizar obra (*rectius*, de concluir a obra iniciada), na modalidade de incumprimento *parcial*. Explicita-se, não estamos perante um caso dos artigos 1221.º e seguintes do CC, mas sim de aplicação das normas dos artigos 798.º e seguintes do CC;

- Se existir perda objetiva de interesse do dono da obra (H.) em razão do atraso no cumprimento, pode assistir-se a um incumprimento definitivo, dotado dos efeitos respetivos. No caso em análise, sendo a perda do interesse apreciada objetivamente, não haverá perda do interesse de G., nem incumprimento definitivo H.;

- Assim, resta a G. pedir o cumprimento do contrato ou converter a mora em incumprimento definitivo;

- Quanto à indemnização peticionada por G., apesar de estarmos perante uma obrigação a prazo natural (777.º/2 do CC), perante os pedidos de G. para H. concluir da obra, por um lado, e o prazo decorrido, que se afigura razoável, admite-se que possa haver mora. Se assim for, tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais;

- Não estando a obra concluída, seria sempre possível a H. desistir da mesma (1229.º). Contudo, atendendo ao pretendido por H., por um lado, e aos efeitos da desistência, por outro, não seria uma opção viável.

2)

- H. (empreiteiro) contratou a outrem (I.) os serviços que lhe foram contratados por G. Estamos perante um subcontratado: uma subempreitada (1213.º). Sendo, segundo a regência, a prestação de H. fungível e não sendo proibida subempreitada, admite-se a mesma apesar de não ter havido autorização do dono da obra;

- Na *subempreitada*: a aceitação da obra sem reserva por H., obriga ao pagamento do preço e desresponsabilizada I. por defeitos aparentes de obra em relação a H. (1211.º/2 e 1219.º/1 e 2 CC);

- Na *empreitada*: a falta de verificação ou comunicação da verificação por G. implica a aceitação da obra e, com esta, os respetivos efeitos, mormente, a obrigação de pagamento do remanescente do preço (1218.º/5 e 1211.º/2, respetivamente). Contudo, esta consequência, conforme sustentado por alguma doutrina, designadamente Pedro de Albuquerque, pela gravidade dos seus efeitos, não se basta com a mora, sendo de exigir o incumprimento definitivo, nos termos gerais (808.º). Logo, por ora, G. não direito ao remanescente do preço;

- Em suma: H. não tem razão em nenhuma das suas pretensões.